



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 08/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 697479 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 697479

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPARAQUE

EXERCÍCIO DE 2004

PREFEITO: NARCISO TEIXEIRA NETO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cuparaque, referente ao exercício de 2004.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 42 a 61, apontou as irregularidades acerca da abertura de créditos adicionais, do repasse à Câmara e da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos saúde (fl. 47).

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, foram juntados os documentos de fls. 71 a 101, encaminhados pelo Interessado, através de seu procurador.

Às fls. 106 a 115, o Órgão Técnico ao reexaminar o processo sob a ótica da Ordem de Serviço nº 07/2010, conclui pela aplicação do disposto no art. 240, inciso III do RITCMG, já que foi mantida a irregularidade relativa à aplicação na saúde.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 116 a 119, considerando que não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas sim um relatório das informações extraídas a partir de dados declarados pelo jurisdicionado ao SIACE, que não permite a conclusão de dano ao erário no caso em análise. Diante do exposto, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 43, 54/55 e 107.

O Órgão Técnico apontou em seu exame inicial, fl. 43, que o Município procedeu abertura de créditos suplementares, no montante de R\$ 330.749,75, sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei nº 4320/64.

À fl. 107, o Órgão Técnico com base na defesa apresentada informa que foi sanada a irregularidade.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fls. 44 e 108/109.

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, pois foi repassado a maior o valor de R\$ 30.442,32, correspondente a 1,29% da receita base de cálculo.

Às fls. 108/109, o Órgão Técnico, após examinar a defesa, refaz a análise, incluindo os recursos do FUNDEF, tendo apurado o repasse de 8%, sanando, portanto, a irregularidade inicialmente apontada.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 44 e 48/49.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 25,80% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 46 e 50/51.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 50,45%, 46,38% e 4,07%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 46 e 52/53.

O Órgão Técnico, em seu exame inicial, apontou que o Município aplicou 14,10% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

O interessado em sua defesa de fls. 71 a 100, argumenta que a irregularidade não ocorreu, que de acordo com o balancete do mês de dezembro/2004 a aplicação na saúde foi de R\$ 451.689,95.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Às fls. 116, o Órgão Técnico informou que a defesa não procede, já que o anexo XV, preenchido pelo próprio município demonstra que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 412.850,72, ou seja, 14,10% da Receita Base de Cálculo, mantém a irregularidade.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, cumpre assentar que entre as funções precípua deste Tribunal, insculpidas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 102 de 17/01/08, destaca-se o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o aspecto da legalidade, princípio consagrado no texto constitucional, que exige do administrador público a obediência ao ordenamento jurídico em vigor.

No caso em tela, restou apurado que a **aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde** não atendeu às disposições contidas no inciso III, do art. 77 da Constituição Federal. Nesse contexto, verifica-se que a violação do comando constitucional não poder ser considerada mera irregularidade a ensejar aprovação com ressalva, seja pela inexistência de indícios de dano ao erário, seja em razão do princípio da razoabilidade, sob pena de ensejar afronta aos princípios norteiam a fiscalização atribuída às Cortes de Contas.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei nº 102/2008, e considerando, ainda, o inteiro teor da Ordem de Serviço 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor **Narciso Teixeira Neto**, Prefeito do Município de Cuparaque, exercício financeiro de 2004, **em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (aplicação nas ações e serviços públicos de saúde de**

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

14,10%), que, a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Gostaria de solicitar vista do processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.